



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES Nºs 686 E 687, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2007-Complementar, do Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para criar o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil e para proibir que egressos da autarquia ingressem na iniciativa privada do sistema financeiro em período inferior a um ano após sua exoneração ou demissão.*

PARECER Nº 686, DE 2011 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2007

- Complementar, de autoria do Senador PEDRO SIMON, que “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para criar o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil e para proibir que egressos da autarquia ingressem na iniciativa privada do sistema financeiro em período inferior a um ano após sua exoneração ou demissão”.

Para tanto, o autor propõe modificar os arts. 14 e 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Assim, com acréscimo ao caput do art. 14 seria criado o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil. Para que esse pudesse, também, substituir o Presidente do Banco Central, propõe-se alterar o § 1º deste artigo.

(*) Avulso republicado em 18/07/2011 para correção da data do parecer.

Ao art. 14 são acrescidos, ainda, os §§ 3º e 4º para, respectivamente, introduzir o sistema de quarentena de um ano e determinar que o Vice-Presidente “atuará de forma autônoma e terá por atribuição exclusiva a fiscalização e supervisão do sistema financeiro nacional”.

A nova redação proposta para o art. 15, caput, determina que o Regimento Interno do Banco Central disporá sobre as atribuições do Vice-Presidente, que terá presença obrigatória nas reuniões de deliberação da Diretoria da instituição.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

Quanto à justificação da proposição, cabem observações que se seguem.

Em 2005, o Senador Antero Paes de Barros apresentou, juntamente com outras proposições derivadas de sua experiência em comissões parlamentares de inquérito, o Projeto de Lei nº 40, de 2005, tratando da matéria. Como o projeto não prosperou, o Senador Pedro Simon o reapresentou, considerando convenientes e oportunas as ponderações do autor.

Assim, conforme a justificação, a proposição traz duas inovações fundamentais: “cria o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil e proíbe que os egressos da autarquia ingressem na iniciativa privada do sistema financeiro nacional logo após o desligamento de suas funções”.

Com a primeira inovação, ao Vice-Presidente seriam conferidas as atribuições de fiscalização e supervisão bancárias, de modo interligado “e não totalmente separado do órgão responsável pela execução das políticas monetárias”. Com a segunda, seria vedado a todos os servidores do Banco Central, incluindo-se os Diretores, Presidente e Vice-Presidente, pelo prazo mínimo de um ano após exoneração, demissão ou aposentadoria, “participar do controle acionário ou de

qualquer atividade profissional, direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do sistema financeiro nacional”. Segundo o autor, essa medida visa “evitar que o Banco Central continue a ser usado como um estágio para economistas e financistas cujo interesse primário é enriquecer o currículo profissional para trabalhar na iniciativa privada do sistema financeiro nacional...”. Aduz o autor que a falta de compromisso com a coisa pública e com a ética na administração pública facilitam “a ocorrência de fatos danosos para a sociedade, como eventuais negociações com instituições privadas com base em informações privilegiadas”.

II – ANÁLISE

A Assembléia Nacional Constituinte manteve a prerrogativa privativa ao Presidente da República para iniciar o processo legislativo sobre várias matérias. Entre elas, encontra-se a que alude o Projeto sob exame. Senão vejamos o que estabelece o § 1º do art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por outro lado, a nomeação de presidente e diretores do Banco Central pelo Presidente da República depende de prévia aprovação pelo Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso II, *d*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

.....
d) Presidente e diretores do banco central;
.....

Depreende-se do exposto que o Projeto em comento contém eiva de inconstitucionalidade, na medida em que cria o cargo de Vice-Presidente para o Banco Central - uma autarquia da administração pública federal. Trata-se de vício formal insanável, porquanto a iniciativa do processo legislativo, nesse caso, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, consoante o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, *c*, da Constituição Federal.

Em diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o seu entendimento jurisprudencial sobre o assunto: lei de iniciativa privativa do Poder Executivo é maculada na origem, quando a iniciativa provém de outro Poder. O vício não é eliminado mesmo com uma possível sanção presidencial. Para ilustrar, extraímos o seguinte da Ementa do Acórdão sobre a ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello:

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura defeito jurídico insanável.

Esse entendimento da Corte Suprema foi reafirmado em julgado de 2007, conforme excerto da Ementa do Acórdão relativo ao julgamento da ADI 3.167-8 São Paulo, de 18.06.2007:

Vício formal insanável, eis que configurado manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, alínea *c*, da Constituição do Brasil). Precedentes.

Com relação ao mérito do Projeto, cabe lembrar que existe, na estrutura administrativa do Banco Central, a Diretoria de Fiscalização com atribuição específica de controle de gestão e supervisão das instituições financeiras, visando, entre outros, a prevenção de ilícitos e o monitoramento do sistema financeiro nacional. Por outro lado, em conformidade com o art. 11, § 2º, da Lei nº 4.595, de 1964, o Banco Central dispõe de delegacias instaladas nas diferentes regiões geoeconômicas do País, atuando, portanto, de forma descentralizada no cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Diretoria do Banco.

Do ponto de vista da supervisão bancária, o Brasil aplica as orientações prudenciais emanadas do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia do Banco Internacional de Compensações (BIS). Como se sabe, o Comitê estabelece padrões de supervisão e orientações gerais e recomenda as melhores práticas na expectativa de implementação adequada a cada sistema nacional.

O Acordo da Basileia de 1988, que definiu um padrão mínimo de capital em função do risco de crédito e do grau de risco das operações ativas das instituições financeiras, foi implementado por meio da Resolução nº 2.099, de 1994.

Em decorrência da evolução do mercado financeiro internacional, e da crescente sofisticação das atividades bancárias, foi publicado em junho de 2004, com implementação prevista para o início de 2007, o Novo Acordo de Capital da Basileia (Novo Acordo ou Basileia II). Esse Acordo atualiza o anterior e “apresenta alternativas mais sofisticadas para o cálculo do capital mínimo regulamentar”. Mediante o Comunicado nº 12.746, de 2004, do Banco Central do Brasil, o referido Acordo encontra-se em processo de implementação no País.

Ressalte-se, ainda, que o Brasil mantém convênios com órgãos de supervisão bancária de diversos países, entre os quais a Alemanha, Argentina, Estados Unidos, Espanha, Ilhas Cayman, Paraguai e México.

Por fim, em conexão com atividades de fiscalização e supervisão bancárias, cabe lembrar que, em 1998, foi introduzida em nosso ordenamento a Lei nº 9.613. Esse diploma legal visa prevenir e reprimir crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a utilização do sistema financeiro para a prática dos ilícitos mencionados. A norma criou ainda o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no âmbito do Ministério da Fazenda.

O COAF, nos termos do art. 16 da citada Lei, é integrado por servidores públicos do quadro efetivo de pessoal do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União.

Ou seja, as atividades de fiscalização e de supervisão bancárias no Brasil estão interligadas, no plano interno, a outros órgãos importantes da administração pública federal e, no plano internacional, incorpora e pratica as recomendações contidas nos acordos da Basileia.

Quanto ao propugnado impedimento, ou a quarentena pelo prazo de um ano, a ser imposto aos servidores e ex-diretores do Banco Central, cabe registrar que tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 345, de 2003, procedente do Senado Federal.

O referido Projeto de Lei estabelece a quarentena de 6 meses para ex-dirigentes de órgãos públicos, dentre os quais os ex-diretores do Banco Central,

A proposição, já aprovada em comissões temáticas da Câmara dos Deputados, encontra-se, atualmente, sob análise na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa.

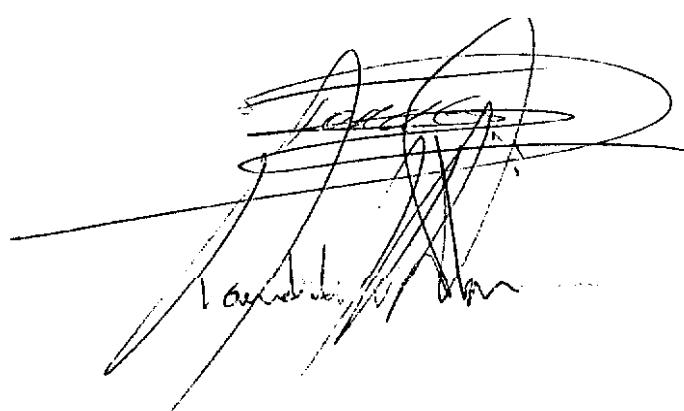
Por fim, cabe registrar que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, estabeleceu a quarentena a que se refere o presente Projeto, fixando-a em quatro meses após a exoneração. Com efeito, o Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, ao regulamentar os arts. 6º e 7º da referida Medida Provisória, detalhou a aplicação da denominada quarentena: autoridades exoneradas ficam impedidas, pelo período de quatro meses contados da exoneração, de atuarem em atividades vinculadas ao seu setor de atuação. Esse impedimento é taxativamente aplicado aos membros do Comitê de Política Monetária. Estabeleceu, também, que, durante o impedimento, as autoridades farão jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo que ocupavam.

Em que pesem os argumentos do autor, o Projeto sob exame contém vício insanável de constitucionalidade, por tratar de matéria cuja iniciativa do processo legislativo é reservada privativamente ao Presidente da República. Quanto ao mérito, o Projeto não merece prosperar em vista da existência de diretoria, na estrutura administrativa do Banco Central, com atribuição específica para os fins almejados pela proposição legislativa. Além disso, nosso modelo de fiscalização e controle funciona de forma descentralizada - via delegacias regionais - e integrada com as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia do Banco Internacional de Compensações (BIS). Por fim, além do referido projeto de Lei do Senado, em tramitação na Câmara dos Deputados, sobre impedimento a ser imposto a ex-diretores do Banco Central, já existe em nosso ordenamento jurídico regra da quarentena a ser observada por autoridades exoneradas.

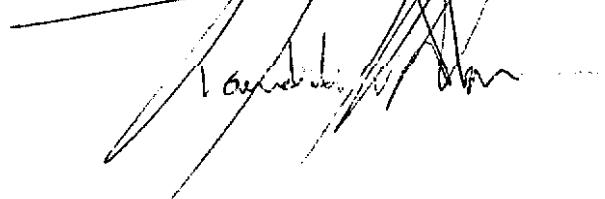
III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2007 - Complementar.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2009.




, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 3221 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/107/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador Demóstenes Torres

RELATOR: "AD HOC": Senador Inácio Arruda

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHESSARENKO

MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. Efraim Morais
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO

PTB

ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
------------	----------------

PDT

OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA
------------	--------------------

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 687, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2007 - Complementar, de autoria do Senador PEDRO SIMON, que “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para criar o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil e para proibir que egressos da autarquia entrem na iniciativa privada do sistema financeiro em período inferior a um ano após sua exoneração ou demissão”.

O projeto pretende modificar os arts. 14 e 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que, em suas normas gerais relativas à estrutura do sistema financeiro nacional, foi recepcionada pela atual Constituição Federal como lei complementar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao art. 14, é proposto um acréscimo ao *caput* do art. 14 para criar o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil. Uma alteração no § 1º deste artigo permite que o Presidente e o Vice-Presidente do BC sejam substituídos pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar. Ao art. 14 são acrescidos, também, dois parágrafos. O § 3º introduz o sistema de quarentena de um ano. E o § 4º determina que o Vice-Presidente atue de forma autônoma e tenha por atribuição exclusiva a fiscalização e supervisão do sistema financeiro nacional.

A redação proposta para o *caput* do art. 15 determina que o Regimento Interno do Banco Central disporá, entre outras coisas, sobre as atribuições do Vice-Presidente do Banco Central e especificará “os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente e o Vice-Presidente, ou seus substitutos eventuais, e um Diretor, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade”.

Segundo a Justificação, o Projeto propõe duas inovações fundamentais. Em primeiro lugar, ele cria o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil, que teria “atribuições de fiscalização e supervisão bancárias”. A idéia central é separar a área de fiscalização da área das atividades normais do Banco Central. Em segundo lugar, ele proíbe que os “egressos da autarquia ingressem na iniciativa privada do sistema financeiro nacional logo após o desligamento de suas funções”.

As duas alterações, nas palavras do autor do projeto, teriam o objetivo de “evitar que o Banco Central continue a ser usado como um estágio para economistas e financistas cujo interesse primário é enriquecer o currículo profissional para trabalhar na iniciativa privada do sistema financeiro nacional.”

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos. O Parecer da CCJ, de autoria do Senador Inácio Arruda, concluiu pela rejeição do projeto por vício de iniciativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Analizando o projeto do ponto de vista jurídico, não podemos deixar de registrar que, ao propor a criação do cargo de Vice-Presidente do Banco Central, ele incorre no vício da constitucionalidade. Sendo o BC uma autarquia da administração pública federal, a iniciativa do processo legislativo para a criação do cargo é competência privativa do Presidente da República. Tal mandamento está expresso no art. 61, § 1º, inciso II, c, da Constituição Federal:

Art. 61.

.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

Trata-se de um vício insanável, que, aliás, fundamentou a rejeição do projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

As considerações sobre o mérito do Projeto tampouco são positivas. Acreditamos que as duas inovações propostas, caso aprovadas, não teriam efeitos positivos.

Ainda que fosse possível ao Senado Federal propor a criação de um Vice-Presidente do Banco Central com funções ligadas à fiscalização, temos dúvidas sobre a conveniência da iniciativa. Convém lembrar que a referida autarquia já possui

uma Diretoria de Fiscalização, respondendo pelas funções que o projeto deseja delegar ao Vice-Presidente. Além disso, o Banco Central possui delegacias instaladas nas diferentes regiões do País, atuando de forma descentralizada, com a função de zelar pelo cumprimento das leis e das normas internas da instituição.

Quanto à proposta da “quarentena” pelo prazo de um ano, a ser aplicada a todos os servidores do Banco Central, temos a observar que é uma regra excessivamente ampla e rigorosa.

A Medida Provisória 2.225-45, de 2001, em seus artigos 6º e 7º, regulamentada pelo Decreto 4.187, de 2002, disciplinou a “quarentena” em termos bem mais razoáveis do que os que estão sendo propostos pelo projeto. Ela foi fixada em quatro meses e ficou restrita aos “titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica”.

Caso a alteração proposta pelo projeto fosse acolhida, todos os servidores do BC, não importa quão humilde ou quão breve o vínculo empregatício, ficariam um ano sem trabalhar em instituições do sistema financeiro após exoneração, demissão ou aposentadoria. Tal regra, de difícil aplicação e fiscalização, criaria enormes dificuldades profissionais para milhares de servidores que não tiveram acesso a informações privilegiadas.

III – VOTO

Dante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2007 - Complementar.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2011.

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Casildo Maldaner", is written over a large, stylized, oval-shaped flourish. Below the signature, the word "Relator" is handwritten in a smaller, rectangular box.

SEN. CASILDO MALDANER
RELATOR "AD HOC"

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 324 DE 2007 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/07/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

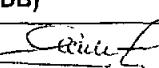
PRESIDENTE: 

RELATOR(A):  SEN. CASILDO MALDANER, RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELcíDIO DO AMARAL (PT)	1-VAGO
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP) 
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPIINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

Atualizada em 28/6/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

d) Presidente e diretores do banco central;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

~~Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.~~

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985)

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou

de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte: (Vide Decreto nº 4.187, de 8.4.2002)

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o **caput** deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram. (Vide Decreto nº 4.187, de 8.4.2002)

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o **caput**.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o **caput** deste artigo.

DECRETO N° 4.187, DE 8 DE ABRIL DE 2002.

Regulamenta os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que dispõem sobre o impedimento de autoridades exercerem atividades ou prestarem serviços após a exoneração do cargo que ocupavam e sobre a remuneração compensatória a elas devida pela União, e dá outras providências.

Publicado no **DSF**, em 15/07/2011.